



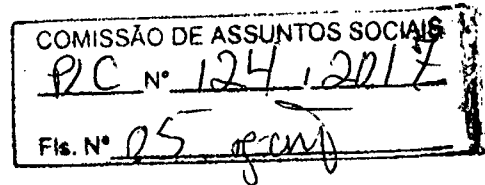
**PARECER Nº 01 DE 2018. - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2017, que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Juarezão**

## **I – RELATÓRIO**



Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, o qual altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O art. 1º acrescenta o inciso V ao art. 61 da referida Lei Complementar o qual inclui os dias de guarda dos credos e das religiões, não relacionadas no calendário de feriados e pontos facultativos, entre aquelas condições em que é concedido horário especial ao servidor.

O art. 2º dá nova redação ao §2º do art. 61 da Lei Complementar, para incluir o previsto no inciso V entre aquelas condições das quais é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição, apoiada no princípio da igualdade, previsto no sistema jurídico brasileiro, busca garantir aos servidores dos órgãos da Administração Pública, o respeito aos dias de guarda dos credos e das religiões, não relacionados no calendário de feriados e pontos facultativos, garantindo, assim, segundo o autor, que a pessoa não tenha seus direitos tolhidos em função de suas convicções religiosas.

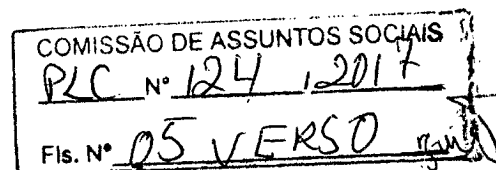
Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



O Projeto foi lido em 31 de agosto de 2017 e encaminhado para análise de mérito para esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS e mérito e admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF. Seguirá, posteriormente, para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa aos servidores públicos. Assim, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 64, §1º, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõe sobre análise de temas relativos aos servidores públicos, inclusive seu regime jurídico.

A Lei Complementar nº 840/2011, cuja origem foi o PLC nº 25/2011, de autoria do Poder Executivo, institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal (art. 1º), nela, portanto, não estão incluídos os servidores militares. O art. 10, que trata do provimento do cargo público, deixa claro a abrangência da Lei: Poder Executivo, Câmara Legislativa e Tribunal de Contas do Distrito Federal. O art. 61, objeto de modificação pela proposição em análise, prevê o seguinte:

*Art. 61. Pode ser concedido **horário especial ao servidor**: (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 928, de 26/7/2017.)*

*I – com **deficiência** ou com **doença falciforme**;*

*II – que tenha **cônjuge ou dependente com deficiência** ou com **doença falciforme**;*

*III – **matriculado** em curso da **educação básica** e da **educação superior**, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;*

*IV – na hipótese do art. 100, § 2º.*

*§ 1º Nas hipóteses dos incisos **I e II**, o **horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho** e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.*

*§ 2º Nos casos dos incisos **III e IV**, é exigida do servidor a **compensação de horário na unidade administrativa**, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.*

*§ 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar.*

O artigo citado, objeto de modificação proposta pelo Projeto em tela, trata, como destacado do **horário especial** a ser concedido ao servidor nas condições especificadas, que incluem o disposto no §2º do art. 100 (a gratificação por encargo de curso ou concurso somente pode ser paga se as atividades referidas nos incisos do caput forem exercidas **sem prejuízo das atribuições do cargo** de que o servidor for titular, devendo implicar **compensação de horário** quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do art. 61, § 2º).



As condições estabelecidas no art. 61 contemplam dois agravos à saúde – pessoa ou familiar com deficiência ou doença falciforme –, a matrícula em curso de educação básica ou superior, comprovada incompatibilidade de horário entre o curso e o exercício do cargo e a gratificação por encargo de curso ou concurso, essas duas últimas exigem a compensação de horário. O que fica evidente é que essas condições dizem respeito a situações permanentes (agravo ou doença) ou de longa duração (matrícula em curso básico ou superior), tanto é que nas primeiras está prevista a redução de até 20% da jornada de trabalho, sem previsão de reposição, uma vez que se trata de reconhecer que essas condições exigem disponibilidade de tempo para o seu tratamento e acompanhamento. Nos outros casos (educação e gratificação de curso ou concurso), como envolvem vários meses ao longo do ano, é exigida a reposição.

Assim, não nos parece que a condição que a proposição pretende incluir se coaduna com o espírito do previsto no art. 61. Esse artigo trata de **horário especial, e não de ausência justificada ou eventuais reduções**, a serem repostas. Afinal, pode ser que se trate de apenas poucos dias no ano (a proposição não especifica quantos dias, pelo menos em média, estão previstos para essa condição), o que não justifica que seja objeto de modificação desse artigo.

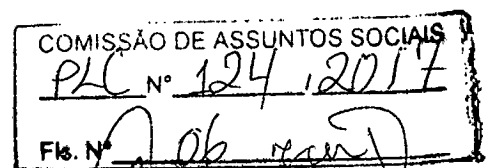
Além disso, não nos parece adequado, criar uma prerrogativa para um grupo de servidores baseada exclusivamente na crença religiosa, pois mesmo sendo assegurada ampla liberdade religiosa (art. 5º, VI), o Estado é laico, ou seja, está assegurada a separação entre Estado, que é público, e religião, de caráter privado. Assim, não nos parece justificável instituir um benefício em função de credo ou religião, o que configuraria uma quebra do princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º da Constituição Federal), a instituição de uma diferenciação baseada na crença religiosa, ou mesmo a criação de um privilégio, uma vez que as pessoas que não possuem nenhum credo não poderiam desfrutar desse benefício.

Por fim, do ponto de vista da viabilidade, um dos aspectos do mérito a ser analisado, há óbices intransponíveis à aprovação do Projeto, uma vez que a matéria de que trata a proposição – regime jurídico de servidor público – encontra-se entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Distrito Federal, conforme o art. 71, §1º, II da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que não cabe ao parlamentar criar obrigação ou direito para servidor de outro Poder, o que caracteriza invasão de competência.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, nesta Comissão de Assuntos Sociais pela **rejeição**, quanto ao mérito, do PLC nº 124, de 2017.

Sala das Comissões, em

2018.



DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
*Presidente*

DEPUTADO JUAREZÃO  
*Relator*